

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II**

CLEIDE CALGARO

JUSSARA SUZI ASSIS BORGES NASSER FERREIRA

CLAUDIA LIMA MARQUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cleide Calgario; Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira; Claudia Lima Marques. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-724-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II

Apresentação

É com satisfação que introduzimos os artigos apresentados por pesquisadores, mestrandos, doutorados, e professores de diversas Universidade do Brasil no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Porto Alegre - RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018. O evento foi promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, havendo como tema central “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”.

Os trabalhos apresentados possuem relevância acadêmica e social para as pesquisas em direitos e áreas afins, apresentando reflexões sobre o tema relações de consumo, no contexto do direito e da globalização, à luz da ética, do mercado, da economia e do hiperconsumo, pautando-se numa preocupação social e jurídica.

De fato, os temas que foram apresentados por pesquisadores dos programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil estão atentos as questões de natureza constitucional, de novas tecnologias, de legislação consumerista, de globalização, de publicidade, de hiperconsumismo, práticas abusivas, publicidade e de sustentabilidade e etc., onde se envolve as figuras do Estado, do consumidor e do mercado, demandando uma análise pautada num viés interdisciplinar.

Deste modo, pode-se observar a atualidade e a pertinência das pesquisas apresentadas no CONPEDI, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de direito comparado e de soluções das controvérsias na sociedade contemporânea pautada na era tecnológica.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Profa. Dra. Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira – UNIMAR

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Profa. Dra. Claudia Lima Marques – UFRGS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA LEITURA
PRINCIPIOLÓGICA DA SUA VIABILIDADE**

**COLLECTIVE MORAL DAMAGE, CONSUMER SOCIETY AND
CONSTITUTIONAL PRINCIPLES**

**Priscila Zeni De Sa
Feliciano Alcides Dias**

Resumo

O objetivo geral do presente artigo consiste em estudar a tutela coletiva do direito do consumo, especificamente a possibilidade da condenação pelo dano moral coletivo, como forma concretização do direito básico da efetiva prevenção e reparação de danos. Buscou-se responder se o dano moral coletivo é uma forma de prevenção de danos e de atingimento do caráter pedagógico da prestação jurisdicional. A hipótese ventilada inicialmente como positiva foi confirmada, especialmente a partir da leitura constitucional do direito do consumo, seja pelo direito fundamental da defesa do consumidor, seja pelo princípio do acesso à justiça.

Palavras-chave: Dano moral coletivo, Princípios, Sociedade de consumo

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to study the collective protection of consumer law. The specific objective is to analyze the possibility of condemnation by the collective moral damage as an instrument of prevention of damage. The article seeks to answer if the collective moral damage is a form of prevention of damage and achievement of the pedagogical character of judicial accountability. The hypothesis was confirmed positive, especially from the constitutional reading of consumer law, is the fundamental right of consumer protection, either by the principle of access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective moral damage, Principles, Consumer society

1 INTRODUÇÃO

A preocupação coletiva do direito do consumo existe desde a década de 80, ao ser tutelada Lei da Ação Civil Pública, porém constantemente fica renegada à segundo plano diante da quantidade de demandas individuais que pousam nos tribunais brasileiros diariamente. Contudo, no cenário contemporâneo da massificação do consumo (EFING, 2011), da produção em série, do aumento dos produtos disponíveis no mercado e das necessidades individuais, da criação de uma nova forma de contratar, da maior elaboração dos projetos publicitários e incremento dos mecanismos de marketing, percebe-se muitas vezes que a tutela jurisdicional individual não é suficiente para penalizar os fornecedores de forma adequada e criar uma nova cultura de defesa do consumidor no Brasil, daí o objetivo geral de estudar a tutela coletiva.

Além disso, ante as amplas possibilidades da contemporaneidade, verificou-se que o fornecedor muitas vezes ocupa um lugar de destaque em um dos lados da relação jurídica, enquanto que do outro lado vê-se um sem número de consumidores, diante do que, a preocupação legislativa também se elevou ao difuso e ao coletivo (NUNES, 2018), como forma de equilibrar a vulnerabilidade do consumidor. Isso porque, muitas vezes é impossível a adoção de soluções individualistas para macro problemas, que não mais se verificam entre os contratantes, mas sim perante toda a coletividade, agora tratada como sociedade de consumo (EFING, 2011).

A partir dessa justificativa, pretende o presente estudo alinhar as perspectivas da tutela coletiva como perspectiva eficaz da defesa do consumidor, especialmente no que tange ao caráter preventivo do dano moral coletivo.

Delineado esse objetivo geral, expõe-se assim, a definição do problema do presente artigo: No cenário contemporâneo, de massificação do consumo e de pulverização dos danos na sociedade de consumo, o dano moral coletivo é uma forma de prevenção de danos e de atingimento do caráter pedagógico da prestação jurisdicional?

Pretende-se responder esse questionamento a partir das balizas principiológicas constitucionais, como fundamento do direito do consumidor, especialmente o princípio do acesso à justiça e o direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos.

2 O DIREITO CONSTITUCIONAL DO CONSUMO E A PERSPECTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL NO CDC

A grande motivação da preocupação com a proteção do consumidor na ordem jurídica do século XX surgiu a partir da criação da sociedade de consumo, “caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do *marketing*, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça” (GRINOVER, 2011), que desde 1988 foi elevada ao patamar de direito fundamental. A introdução de normas de direito do consumo no texto constitucional constitui-se novidade nos ordenamentos legais e “coaduna-se com a função do Estado em intervir em situações de desigualdade e desequilíbrio social que não poderiam ser satisfatoriamente acomodadas ou corrigidas com o uso de instrumentos meramente políticos ou econômicos” (EFING, 2011). Nessa nova realidade, o consumidor passou a ocupar uma posição vulnerável frente aos fornecedores de produtos e serviços, criando, a partir disso, a necessidade de intervenção estatal para reequilibrar tais relações.

O legislador constitucional de 1988 trouxe essa preocupação estampada no seu texto, pois elencou como direito fundamental do cidadão a defesa do consumidor (art. 5º., XXXII, Constituição Federal de 1988 – CF88). Além do *status* de direito fundamental e garantia constitucional, a proteção do consumidor assumiu posição de princípio da atividade econômica, pela regra do art. 170, incluindo a defesa do consumidor na chamada ordem pública econômica, cada vez mais importante na atualidade, pois legitima e instrumentaliza a crescente intervenção do Estado na atividade econômica dos particulares (MARQUES, 2017).

Nesse sentido, a tutela do consumidor assume relevante importância social, interessando sobremaneira ao Estado, que não mais pode ficar indiferente ou passivo a essa nova litigiosidade de expoente máximo, que em muito afeta a tranquilidade e a segurança da sociedade. O tema, que num primeiro momento fora tratado de forma tímida, certamente em face do liberalismo econômico (VIEIRA, 2002), foi consideravelmente evoluindo, a ponto de merecer a intervenção estatal, para melhor disciplinar a atividade nesse campo, em favor do consumidor.

Nesse panorama, evidenciou-se o fenômeno da constitucionalização da defesa do consumidor que se verifica como tendência do direito moderno, tal como, na Constituição da Espanha (art. 51), da Venezuela (arts. 96 e 109), da Suíça (arts. 23 e 69), de Portugal (arts. 81, 709, 110), do Peru (art. 17,110) (EFING, 2011), entre outras, e demonstra a grande preocupação do legislador com o equilíbrio da relação entre fornecedor e consumidor, conferindo-se, a este, direitos e garantias que o igualam àquele em paridade de condições.

A maior importância de tal fenômeno consiste, sem sombra de dúvidas, na elevação da proteção do consumidor a um *status* de princípio constitucional fundamental, equiparando-a as garantias fundamentais previstas na Constituição, bem como impedindo a sua revogação

por qualquer outra lei, da mesma forma pela qual “possui o condão de inquinar de inconstitucionalidade qualquer norma que possa constituir óbice à defesa do consumidor” (EFING, 2011, p. 29). Daí verifica-se a preocupação do legislador de 1988 em adequar a proteção legal e a tutela jurisdicional à nova realidade da sociedade de consumo.

Referido princípio, tem por escopo, a proteção da sociedade como um todo, atendido, quanto ao mercado de consumo, o interesse econômico dos cidadãos e das pessoas jurídicas consumidoras, observados os demais regramentos a ele atrelados, para que resulte efetivo o equilíbrio nessas relações negociais, mediante a necessária tutela ao consumidor, como pressuposto do princípio constitucional da igualdade. (VIEIRA, 2002).

Tais fundamentos constitucionais estão refletidos desde o início do Código de Defesa do Consumidor, quando em seu art. 1º. explana que o CDC destina-se à proteção e defesa do consumidor, que leva em consideração a função econômico social das relações de consumo. (BITTAR, 2011). Não obstante, tais normas serem de ordem pública, vale dizer, são inderrogáveis pela vontade das partes, pois, os interesses tutelados pelo aludido Código, tornaram-se indisponíveis, isto é, suscetíveis de tutela jurídica além da vontade individual do lesado, tendo em vista o interesse social, posto que, na sociedade moderna, as relações de massa se sobrepuseram às individuais. (DELFINO, 2003).

Como forma de procurar demonstrar o moderno entendimento dos princípios constitucionais inerentes às relações de consumo, que servem como instrumento fundamental para a concretização de outros princípios, reputa-se indispensável o reclamo aos supremos ditames principiológicos contidos na atual Constituição, principalmente, àqueles voltados para a realização dos objetivos no Código de Defesa do Consumidor.

Norberto Bobbio (1994), inserindo os princípios gerais do direito no amplo conceito de normas, considera que princípios são as normas mais gerais, fundamentais ou generalíssimas do sistema, como todas as outras normas. Sustenta esse posicionamento, apresentando dois argumentos válidos: o primeiro é que os princípios gerais são extraídos através de normas de generalização sucessiva e, portanto, devem ser considerados como normas; o segundo, na função de regular um caso, os princípios servem ao mesmo escopo que servem as normas, pois a finalidade pela qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas.

Com a evolução da Teoria Geral do Direito e diante da inserção dos princípios nos textos constitucionais, operou-se “[...] uma revolução de juridicidade sem precedentes nos anais do constitucionalismo. De princípios gerais se transformaram, já, em princípios constitucionais”. Assim, as promulgações das atuais Constituições “[...] acentuam a

hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”, tornando a normatividade dos princípios “[...] no coração das Constituições”. (BONAVIDES, 2016).

Segundo o mesmo autor, a normatividade dos princípios passou por três fases distintas: a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista. Na primeira fase, a jusnaturalista, os princípios jurídicos foram posicionados numa esfera abstrata e metafísica. Essa corrente reconhece os princípios gerais do direito, “[...] em forma de ‘axiomas jurídicos’ ou normas estabelecidas pela reta razão”. A normatividade de tais princípios era praticamente nula e duvidosa, pois, diante de sua dimensão ético-valorativa os mesmos eram reconhecidos como inspiradores de um ideal de justiça, resultantes da lei divina e humana.

Na segunda fase, a positivista, ao contrário da anterior, os princípios jurídicos por derivarem das leis, estão inseridos nos Códigos, não sendo estes, portanto, valorados como ideais de justiça. Nesse sentido, como decorrem da fonte normativa subsidiária dos textos legais, são encarados como “válvulas de segurança” que “garantem o reinado absoluto da lei”, com o intuito de suprirem os vazios normativos que não foram previstos pelos textos legais, servindo assim, de fontes de integração do direito.

A terceira fase, pós-positivista, é recepcionada nas últimas décadas, com a consolidação da normatividade dos princípios jurídicos positivados nos textos constitucionais, principalmente, por darem fundamento axiológico e normativo ao ordenamento jurídico. Nesta fase, tais princípios conquistaram resultado muito além da atividade integratória do direito¹, cuja eficácia e vigência da norma jurídica se cinge para a hegemonia e preeminência dos princípios fundamentais de escalão constitucional. (BONAVIDES, 2016).

Em verdade, de tudo se infere que não é por não ser expresso que o princípio deixará de ser norma jurídica. (ROCHA, 1999).² De fato, os princípios jurídicos podem estar

¹ Nesta fase do pós-positivismo, Bonavides, chegou aos seguintes resultados: “A passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios”. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*, p. 265.

² “Segundo alguns, os princípios não necessitariam de formulação normativa explícita. No entanto, pensamos que a falta de concreção normativa dos princípios, expressão da certeza jurídica, pode trazer certo grau de insegurança. Ademais, são tantas, e tão heterogêneas, as proposições que se incluem entre os princípios gerais, que o mais prudente é recorrer ao ordenamento jurídico-positivo para determiná-los, especialmente à Constituição que, como norma fundamental, e fundamentadora do ordenamento jurídico, é a instância onde

expressamente enunciados em normas explícitas ou podem ser descobertos no ordenamento jurídico, continuando do mesmo modo a possuir força normativa. (PORTANOVA, 1999). Reconhece-se, dessa forma, normatividade não só aos princípios que se encontram explicitamente positivados, mas também aos princípios implícitos, que, “[...] defluentes de seu sistema, são anunciados pela doutrina e descobertos no ato de aplicar o Direito”. (ESPÍNDOLA, 1999).

O CDC, numa avançada postura, adotou semelhante enunciado em seu art. 4º. aos normatizar princípios, no art. 6º. ao prever direitos básicos e especialmente em seu artigo 7º, asseverando que “[...] os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes [...]”, pois, além disso, outros princípios também poderão ser considerados, principalmente, aqueles derivados dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade, especialmente à luz da Constituição Federal.

3 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO CONSUMIDOR

Apesar da Constituição Federal de 1988 não conter explicitamente em sua estrutura a adoção do princípio do acesso à justiça, este por sua vez, permeia todo o seu sistema, dada a sua relevância sócio-política de primeira grandeza. Por essa razão, entre as garantias asseguradas constitucionalmente, avulta-se a garantia do acesso à justiça como síntese de todas as garantias, até mesmo, as da igualdade e do devido processo legal, “[...] que tutela todas as demais – pela simples razão de que nela reside a promessa constitucional de que os serviços jurisdicionais devem ser realizados com vistas postas no resultado final do processo”. (DINAMARCO, 2016).

Dessa forma, da relevância desse princípio são substancialmente derivados todos os outros, dos quais decorrem todas as consequências processuais, possibilitando o direito a um processo e uma sentença justa aos litigantes. Para Dinamarco (2016), o “[...] processo *équico*, ou processo justo, de que fala a doutrina, é aquele feito segundo legítimos parâmetros legais e constitucionais e que ao fim produza resultados exteriores justos”.

devemos colher os materiais para uma reflexão sobre os princípios. Isto não nega, porém, a existência de princípios que, embora não expressos, podemos considerar implícitos no ordenamento jurídico”. ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 48.

Neste contexto, percebe-se que o princípio do acesso à justiça fundamenta todos os demais princípios processuais, pois, para a efetivação do acesso à justiça, são essenciais à ampla atuação de todos os demais princípios constitucionais do processo³. Como visto, mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, que só se mostram eficazes se considerados em suas interações mútuas.

Por esse motivo, assegurar acesso à justiça é propiciar, pela via do processo, a garantia da justiça, como um meio mais rápido e eficaz de oferecer soluções mais justas. No entanto, isso somente será possível através da função jurisdicional do Estado, exercida por órgãos judicantes compostos de magistrados, dotados de independência e imparcialidade, que por intermédio de suas decisões, propiciam “[...] a prática do pleno sentimento da Constituição e das leis, pelo que deve cuidar que as garantias processuais permitam ao cidadão posicionar-se em igualdade nas sedes judiciárias”. (BARACHO, 1995).

Para a plenitude do acesso à justiça é indispensável que o juiz em cada caso, cumpra com “[...] o dever de dar efetividade ao direito, sob pena de o processo ser somente um exercício improdutivo de lógica jurídica.” (DINAMARCO, 2016).

Assim, a dimensão constitucional do acesso à justiça impõe a observância do acesso a uma ordem jurídica justa, que não pode ser tratada apenas como um simples ingresso em juízo. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco (2016), o acesso à ordem jurídica justa está intimamente relacionado tão-somente àqueles que recebem justiça. E receber justiça, segundo o entendimento do citado jurista, significa “[...] ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade”.

O direito à tutela jurisdicional, encontra-se perfeitamente consagrado nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior, o qual expressa que: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ademais, o princípio da ação caracterizado por tal dispositivo, tem ainda como decorrência, a atribuição de assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados, como o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, imputando ao Estado a função de promover a assistência aos necessitados no que se refere aos aspectos legais e práticos do acesso à justiça, também refletido como direito básico do consumidor previsto no art. 6º., VII, do CDC.

³ Dentre os princípios constitucionais do processo destacam-se: o princípio do juiz natural, garantias de independência do juiz, direito de defesa em juízo, devido processo legal, o livre acesso ao processo, a motivação da sentença e o princípio da imparcialidade, seja no cenário constitucional, seja no panorama do CPC2015.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, além de procurar estabelecer, no interesse público, o real equilíbrio nas relações negociais oriundas do mercado de consumo, propõe-se também, a oferecer instrumentos para a execução de seus desígnios, entre eles, o de melhor acesso à justiça. Como visto acima, passa-se a tutelar o consumo não mais pelo prisma individualista, mas em razão de uma concepção supraindividual, vale dizer, busca-se a intervenção estatal no mercado de consumo não somente em razão do cidadão-consumidor, mas em nome da coletividade-consumidora. Com o surgimento do direito do consumidor, altera-se a estrutura vigente de solução de conflitos, através da modernização dos mecanismos de acesso à justiça, conforme norma expressa a Carta Magna.

A defesa dos consumidores, portanto, depende em parte deles mesmos, mas não pode ser dispensada a colaboração do Estado, apoiando, em certa medida, suas ações, editando a legislação necessária e propiciando meios judiciais. Pondo-se de acordo com as legislações mais avançadas, foram legitimadas à tutela dos interesses dos consumidores as associações dedicadas a esse fim. Além delas, o próprio Código de Defesa do Consumidor disciplina em seu artigo 5º, incisos II a V, que diversos entes públicos e, especialmente, o Ministério Público, que, não sendo autor, participará da ação como fiscal da lei, devendo assumir a sua titularidade, apenas nos casos em que tiver autorização legal.

Propõe-se, assim, a lei protetiva, em atuar no desenvolvimento das associações destinadas à defesa do consumidor e na instituição de Promotorias de Justiça especializadas na sua defesa, comprometendo-se a criar instrumentos que viabilizem a Política Nacional das Relações de Consumo, conforme órgãos de proteção tal como determina o art. 5º. do CDC, todos visando a concretização dos direitos previstos no Código⁴, mas também que permitissem o mais pronto acesso do consumidor ao Poder Judiciário, com célere prestação jurisdicional, que observarão os princípios do acesso à justiça e devido processo legal acima ventilados.

Entretanto, além do Código de Defesa do Consumidor admitir toda espécie de ações (artigo 83 do CDC)⁵, está, porém, a aditar outras, de modo a possibilitar que venha o consumidor agir ativamente no processo em defesa de seus direitos, individualmente ou a título coletivo.

⁴ Afora os demais legitimados no art. 82 CDC, mas percebe-se a maior atuação das associações e Ministério Público na defesa de interesses coletivos.

⁵ Art. 83 do CDC: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Desta forma, o pleno acesso à justiça deu-se com a definição dos chamados direitos metaindividuais pelo artigo 81 do CDC⁶, pois, as ações fundadas especificamente desse Código, quando coletivas, podem fundar-se em direitos difusos, direitos coletivos propriamente ditos (*stricto sensu*) e direitos individuais homogêneos. Portanto, distinguem-se essas ações coletivas pelas suas características especiais, produzindo as respectivas sentenças efeitos específicos quando procedentes. (RODRIGUES, 2000).

Nas ações de direitos difusos, os seus titulares são indeterminados, enquanto nas ações de direito coletivo propriamente dito, ou direito coletivo *stricto sensu* (reajuste de proventos de aposentados), os seus titulares, embora também indeterminados, podem ser individuados, constituindo estes um grupo específico, uma categoria ou classe de pessoas, porque estes se integram “entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. (artigo 81, § único, incisos I e II do CDC).

Nas ações de direitos individuais homogêneos há pluralidade de consumidores e de relações jurídicas, pois cada consumidor está ligado ao fornecedor por uma relação jurídica própria, mas existem tantas relações quantos sejam os consumidores (artigo 81, § único, inciso III do CDC). Assim, os consumidores são titulares determinados pelos interesses decorrentes de origem comum. Entretanto, considerando que o procedimento para a defesa dos direitos individuais homogêneos encontra-se previsto no artigo 91 do CDC⁷, as regras das demais ações coletivas, neste caso, não são aplicadas, em face de que “[...] a legitimidade neste dispositivo é extraordinária, sendo típica hipótese de defesa de direito alheio de pessoa determinada em nome próprio, tal qual determina o art. 6º. do CPC⁸” (RODRIGUES, 2000).

Contudo, para a tutela dessa categoria, o capítulo III do Código de Defesa do Consumidor trata “[...] de uma ação específica em defesa de interesses individuais homogêneos, qual seja, a reparatória dos danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores, uma das espécies a que se refere o art. 81, III, do Código sob a denominação de

⁶ Art. 81 do CDC: “A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

⁷ Art. 91 do CDC: “Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes”.

⁸ Art. 6º do CPC: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos” (GRINOVER, 2011, p. 798).

Como visto, a jurisdição coletiva civil procura efetivar com suas regras processuais, a igualdade real entre os litigantes no processo civil, bem como das partes envolvidas nas relações de consumo, permitindo assim, a defesa coletiva dos interesses coletivos *lato sensu*, por um dos legitimados do artigo 82 do CDC, bem como no juízo competente, consoante dispõe o artigo 93, incisos I e II do CDC⁹, pois, “[...] sozinho, singularmente posicionado, o indivíduo torna-se ‘presa fácil’ para os fornecedores, poluidores, infratores da ordem econômica etc., de sorte que não pode, na imensa maioria das vezes, contratar um bom advogado”. (RODRIGUES, 2000), o que materializa o princípio constitucional da igualdade.

Por certo, inibições psicológicas do consumidor, tais como: o equivocado convencimento de nada poder reclamar do fornecedor, a descrença na justiça e a experiência negativa de um conhecido, em caso assemelhado contribuem para dificultar o acesso do consumidor ao aparelho judicial. (MOREIRA, 1991).

Nesta linha, Cappelletti (2002, p. 21) adverte sobre a frustrante diferença de forças, meios e recursos que há entre o litigante eventual para com o litigante habitual, principalmente, quanto às suas pretensões que são deduzidas em juízo, dificultando, assim, o “[...] acesso individual dos lesados, em regra pobres, humildes e desinformados, aos órgãos jurisdicionais”, daí pensar na efetividade da prestação coletiva.

Interessante observar que o consumidor, individualmente, não poderá ingressar com a ação coletiva, embora possa requerê-la ao Ministério Público ou associações (além dos demais legitimados) aptos a ajuizá-la. E mesmo que o Ministério Público não tenha ajuizado essa ação, nela atuará como fiscal da lei, conforme expresso no artigo 92 do CDC¹⁰, atuação essa obrigatória segundo previsto nos artigos 81 a 85 do CPC.

O Ministério Público foi também investido na qualidade de *dominus* do inquérito civil, instrumento de investigação das violações dos interesses tutelados pela lei. Sendo a ação julgada procedente, a sentença terá efeito *erga omnes*, beneficiando a todos os consumidores lesados na relação massiva de consumo posta em juízo e habilitando-os à indenização, ainda que não tenham integrado pessoalmente a lide.

⁹ Art. 93 do CDC: “Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local: I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

¹⁰ Art. 92 do CDC: “O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei”.

O Código de Defesa do Consumidor, portanto, quando não inova, mantém a aplicação, em essência, das normas do Código de Processo Civil e da Lei 7.347, de 24.07.1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP). Além disso, sem prejuízo das regras gerais da responsabilidade civil (NERY JUNIOR, 1992)¹¹ prevista nas demais normas de direito público e privado, inclusive de ordem internacional (art. 7º do CDC), a que todos os partícipes do mercado de consumo se submetem, o Código de Defesa do Consumidor fixa, precisamente, os genéricos e básicos direitos do consumidor (art. 6º, I a X), que se harmonizam com a preconizada Política Nacional de Relações de Consumo, como consequência dos princípios constitucionais, concretizando um perfeito diálogo das fontes. (MARQUES, 2002). Especifica, assim, fundamentalmente, nessa relação negocial, caber ao consumidor o direito à dignidade, à saúde e à segurança. Resguardando seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida, o Código também o declara parte “vulnerável” no mercado de consumo, razão de instituir ação governamental visando protegê-lo, direta e indiretamente.

De forma ainda mais específica, seguindo princípio já aceito nas ações de responsabilidade civil, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, expressamente em seu artigo 6º. VIII, que, caso trate-se de consumidor também hipossuficiente ou alegação verossímil, segundo as regras ordinárias da experiência, há de se inverter o ônus da prova. Afora a inversão do ônus probatório como forma de acesso à justiça, buscou o mesmo art. 6º., no inciso VI, o direito básico à “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” numa típica busca pela efetividade da prestação jurisdicional na tutela dos direitos do consumo.

Assim, representa o Código de Defesa do Consumidor, um importante instrumento na busca do real acesso à justiça, pelos jurisdicionados, na exata medida em que, busca a efetividade da tutela dos interesses individuais e metaindividuais, pois, a jurisdição civil coletiva caminha junto com o princípio do efetivo acesso à ordem jurídica justa, procurando sempre torná-lo uma realidade.

¹¹ “No que respeita à responsabilidade civil, a regra geral do CDC é a da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, que é absolutamente incompatível com o sistema da responsabilidade subjetiva, com culpa, regra geral do Código Civil. [...] O regime da responsabilidade objetiva do CDC deve aplicar-se, de conseguinte, a todas as hipóteses de relação de consumo, quando surgir a questão do dever de indenizar o consumidor pelos danos por ele experimentados. Isto porque o fundamento da indenização integral do consumidor, constante do art. 6º, VI, do CDC, é o risco da atividade, que encerra em si o princípio da responsabilidade objetiva praticamente integral, já que insuscetível de excluir do fornecedor o dever de indenizar, mesmo quando ocorrer caso fortuito ou força maior”. NERY JUNIOR, Nelson. Os princípios gerais do código brasileiro de defesa do consumidor, p. 58.

4 A TUTELA COLETIVA E O DANO MORAL COLETIVO A PARTIR DA LEITURA PRINCIPIOLÓGICA DO CDC

Como visto, os princípios constitucionais constituem os pilares de sustentação do Código de Defesa do Consumidor, sendo que as relações que se submetem ao sistema do Código compõe-se de um complexo normativo especial, visando entre outras pretensões, a defesa do consumidor, com a fixação de princípios e direitos básicos numa “nítida a orientação protecionista do consumidor”. (BITTAR, 2011).

O CDC, como forma de regulação da sociedade de consumo, preocupa-se não apenas voltada às relações firmadas entre particulares, mas sim às questões voltadas à coletividade de pessoas. Tal fato demanda regulamentação legal e fiscalização adequada para que haja o controle estatal¹², já citado, e o respeito às normas consumeristas. Segundo Mauro Cappelletti (1989, p. 22):

Assim como a economia é caracterizada pela produção de massa, distribuição de massa, consumo de massa, assim também as relações, os conflitos, as exigências sociais, culturais e de outra natureza têm assumido, seguidamente, um caráter largamente coletivo antes que meramente individual.

Nesse novo panorama, da sociedade de consumo em massa, de proteção do consumidor e normatização das relações de consumo, surgiu uma nova forma de encarar os partícipes da relação de consumo (fornecedor – consumidor – produto/serviço) (EFING, 2011). Ou seja, o legislador incluiu um novo conceito de consumidor para estender a aplicabilidade do CDC também à coletividade de pessoas, afirmando no art. 2º., parágrafo único, que “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Ou seja, trouxe a preocupação de proteger integralmente o cidadão, ampliando, para tanto, o conceito de consumidor.

Para o sistema do CDC não basta proteger apenas o consumidor pessoa física ou jurídica que adquire o bem de consumo ou utiliza o serviço como destinatário final, conforme o texto do *caput* do artigo 2º do CDC, pois havia a necessidade de ampliar o rol de consumidores detectáveis na sociedade de consumo. Isso porque a relação de consumo, ao

¹² “A intervenção estatal no mercado de consumo empreendida pelo Direito do Consumidor assim se concretiza em homenagem à coletividade consumidora, vez que outros ramos do Direito, por não tratarem das relações de consumo abrangendo toda a sua complexidade acabavam por interpretar a matéria de maneira inadequada” in EFING, A. C., *Fundamentos do direito das relações de consumo*. Op. cit., p. 94

contrário da relação civil comum, não se forma ou se inicia com o ajuste de vontades ou a assinatura de um contrato, mas sim num momento muito anterior, com a colocação do bem de consumo à disposição da coletividade de consumidores. Ou seja, o CDC pretendeu proteger não apenas o consumidor que já adquiriu o produto ou utilizou o serviço (numa típica proteção de “pós-venda”), mas também aqueles consumidores afetados pelos danos de consumo.

Exatamente por isso o legislador consumerista previu as figuras do consumidor por equiparação: a coletividade como consumidora (art.2º., parágrafo único), as vítimas do evento (art. 17) e todas as pessoas expostas às práticas comerciais consumeristas (art. 29).

Percebe-se, então, que o conceito de consumidor preceituado pelo CDC não abrange apenas a pessoa física ou jurídica que adquire o bem ou utiliza o serviço como destinatário final, mas sim demonstra a nova perspectiva da legislação consumerista: elevar a coletividade de pessoas como sujeito de direitos, protegendo-a com as normas de direito do consumo, evitando eventuais danos que possam prejudicá-las, prevenindo eventuais danos, materiais ou morais ou, ainda, facilitando o seu acesso à justiça e a órgãos de proteção do consumidor.

Segundo a lição de José Geraldo Brito Filomeno (2016), o CDC “não se ocupa apenas da aquisição efetiva de produtos e serviços, mas também com a potencial aquisição dos mesmos” e Hugo Nigro Mazzilli (2017, p. 151) segue no mesmo entendimento

em suma, é, pois, consumidor não só quem adquire um produto ou serviço dentro de uma relação de consumo efetiva, como aquele que, na condição de possível adquirente de produto ou serviço, participa de uma relação de consumo ainda que meramente potencial.

Ademais, a tutela coletiva está presente no texto do CDC não apenas nos conceitos de consumidor por extensão ou equiparação, mas também nos direitos básicos quando introduziu os direitos difusos e coletivos no texto dos incisos VI e VII do artigo 6º. Como já visto, o art. 6º, que prevê os direitos básicos do consumidor, não se contentou em prever apenas o direito e garantia básica do consumidor *standart*, pois ali elencou a efetiva prevenção e reparação de danos, e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação desses danos. Ou seja, os direitos que são conferidos ao consumidor não se restringem à proteção individual, mas sim se amplia à tutela coletiva, dando instrumentos para a concretização da mesma.

Como já visto a massificação das relações sociais bem como a coletivização do direito gerou fenômenos diferenciados no ordenamento jurídico que passaram a ser tutelados

por uma legislação específica que buscou proteger uma nova categoria de direitos que surgiram a partir dessa constatação social: os direitos coletivos.

Da mesma forma pela qual o ordenamento jurídico protege o cidadão, considerado como pessoa natural, seu patrimônio material e moral, o que o faz, principalmente pelos direitos e garantias fundamentais trazidos pelo artigo 5º da CF/88, protege também a coletividade, por meio dos direitos coletivos e sua normatização.

Parte-se do conceito de dano moral coletivo como toda agressão injusta aos bens imateriais, de pessoa natural ou jurídica, indenizável, com três funções primordiais: satisfatório para a vítima, punitivo para o ofensor e preventivo como exemplo para o fornecedor e para a sociedade. Acata-se a tese defendida por André de Carvalho Ramos (1997) que afirma que o dano moral coletivo passou a ser aceito no ordenamento jurídico brasileiro a partir da CF/88 quando igualou-se as pessoas físicas e jurídicas, refletindo, assim, no texto da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu expressamente tal hipótese.

Nessa esteira assim como o indivíduo tem um valor ético e moral que pode ser violado pela conduta de um terceiro (surgindo a caracterização do dano moral) a sociedade ou a coletividade também pode ter violado o seu patrimônio imaterial, dando ensejo, assim, a uma reparação. Ou seja, a coletividade também possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

A aceitação da existência de um dano moral reconhecido em favor da coletividade passa, necessariamente, pelo entendimento moderno do conceito de dano moral, que não mais se resume à dor psíquica, porém, ao contrário, compreende qualquer abalo ou desapareço que afetem negativamente a coletividade de pessoas. (RAMOS, 1997).

É o que a doutrina denomina de “dano moral coletivo”, assim entendido como a violação dos valores de uma sociedade. O dano coletivo “*es el que afeta a varias personas simultánea o sucessivamente*” (CONPIANI, 2000).

Segundo Carlos Alberto Bittar Filho (2011):

Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.

Depreende-se do conceito transcrito, que a relação jurídica obrigacional que surge a partir da constatação do dano moral tem como sujeito ativo a coletividade, que sofre os danos e é detentora do direito à reparação; como sujeito passivo qualquer pessoa física ou jurídica que tenha causado o dano e que será responsabilizada pela reparação; e como objeto a reparação propriamente dita, que poderá ser pecuniária ou, perfazendo-se, assim, a tríade da responsabilização civil. (BITTAR FILHO, 1994). Percebe-se, ainda, que como regra no CDC considera-se como objetiva a responsabilidade advinda da caracterização do dano e, por isso, admite que a indenização pelo dano independe da verificação de culpa do agente causador.

A prevenção e a reparação do dano moral no ordenamento jurídico nacional têm amparo no texto constitucional, sendo que o dano moral coletivo resta refletido tanto no CDC quanto na Lei da Ação Civil Pública .

O CDC estabelece o princípio da reparação integral do dano como direito básico do consumidor pelo texto do inciso VI do art. 6º. A LACP, por sua vez, estabelece no seu artigo 1º, reformado pela lei 8884/94, que a demanda se refere à reparação de danos morais e materiais relacionados aos incisos do dispositivo que estabelecem o objeto da ação civil pública.

Vale ressaltar, ainda, segundo a lição de Gabriel Stiglitz (1996), que os ordenamentos brasileiro e argentino seguem a linha da normatização da tutela coletiva, tanto preventiva quanto ressarcitória, sendo que em ambos há o reconhecimento de danos coletivos, principalmente no que atine à defesa do meio ambiente e do consumidor. No caso argentino há, inclusive, o reconhecimento constitucional da tutela coletiva pelo artigo 43 daquela norma, ao passo em que o artigo 52 da Lei nº 24.240/1993 também outorga uma ação coletiva para a prevenção e reparação de danos.

Especificamente no direito do consumo pode-se exemplificar o dano moral coletivo nos casos de publicidade abusiva. O parágrafo 2º do artigo 37 do CDC conceitua publicidade abusiva como

a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Depreende-se deste conceito a previsão de valores sociais, tais como a discriminação e a violência, enquadrando-os na categoria de direitos transindividuais já antes mencionados. Assim, numa interpretação sistemática do texto consumerista, a ação coletiva que busque a prevenção ou a reparação de direitos difusos por conta da veiculação de uma publicidade

abusiva pode, sem nenhum problema, pleitear a condenação do fornecedor em danos morais, assim entendidos nesse contexto, como danos morais coletivos.

A proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ventilados no item anterior deixa evidente a preocupação do CDC em proteger a sociedade de consumo, preocupando-se não apenas em reparar os danos causados, mas também preveni-los como direito básico já analisado.

Percebe-se, portanto, que o conceito de dano moral coletivo perpassa necessariamente pela atribuição preventiva da prestação jurisdicional e pela concretização dos princípios da igualdade e do acesso à justiça. Muitas vezes a demanda individual não supre o caráter pedagógico que deve conter a prestação jurisdicional, buscando concretizar os preceitos que protegem o consumidor como parte vulnerável da relação de consumo.

Portanto, percebe-se o princípio da reparação integral dos danos deve estar alinhado aos princípios da igualdade e do acesso à justiça, atendendo aos princípios emanados da Política Nacional das Relações de Consumo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto pode-se concluir que a complexidade da sociedade contemporânea exige novos modelos sociais e jurídicos, na medida em que se pretende que os conflitos sociais tenham resolução adequada e justa. A partir dessa constatação, repisa-se o problema original do presente artigo: No cenário contemporâneo, de massificação do consumo e de pulverização dos danos na sociedade de consumo, o dano moral coletivo é uma forma de prevenção de danos e de atingimento do caráter pedagógico da prestação jurisdicional?

Pode-se confirmar a hipótese inicialmente ventilada para concluir que o direito do consumidor não se trata apenas de um microsistema destinado a resolução de problemas individuais, mas sim de um direito fundamental, protegido pela Lei Magna, que também traz princípios constitucionais voltados à concretização dos direitos materiais, tais como o acesso à justiça e o devido processo legal.

Assim, percebe-se que a partir do diálogo das fontes, não se deve analisar apenas a questão dos danos na sociedade de consumo, especialmente do dano moral coletivo, a partir das regras positivadas, mas, ao contrário, deve-se pensar de forma sistemática, analisando a efetividade da prestação jurisdicional a partir da conjugação das normas jurídicas, sejam regras ou princípios.

A efetiva prevenção e reparação dos danos constatados na sociedade de consumo é considerada direito básico do consumidor e não fica adstrito ao dano individual, abrangendo também o dano coletivo, na medida em que o CDC não limita o conceito de consumidor, mas sim amplia-o à inúmeras situações em que identifica a coletividade como titular dos direitos, especialmente nos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Nessa medida, a leitura da viabilidade da condenação pelo dano moral coletivo se fundamenta no ordenamento jurídico, complexo, a partir da aplicação de princípios e regras de forma conjunta, a fim de viabilizar o direito fundamental da defesa do consumidor.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias processuais constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor** nº 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 5. ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Unb, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

DELFINO, Lucio. Reflexões acerca do art. 1º do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor** nº 48 Out-Dez 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v.1. São Paulo: Malheiros, 2016.

EFING, Antonio Carlos. **Bancos de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

EFING, Antonio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formação dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antonio Herman V.; **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. In: MARQUES, Claudia Lima. **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. A defesa do consumidor em juízo. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 16, n. 61, p. 179, jan./mar. 1991. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- NERY JUNIOR, Nelson. Os princípios gerais do código brasileiro de defesa do consumidor/ **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 3, p. 44-47, set./dez. 1992. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao código de defesa do consumidor – direito material (arts. 1º ao 54)**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- RAMOS, A. C. A ação civil pública e o dano moral coletivo. **Revista de Direito do Consumidor** nº 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Análise de alguns princípios do processo civil à luz do título III do código de proteção e defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor** nº 15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- STIGLITZ, Gabriel A. Daño moral individual y colectivo medioambiente, consumidor y dañiosidad colectiva. **Revista de Direito do Consumidor** nº 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto. **O princípio constitucional da igualdade e o direito do consumidor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.